

legal, e sobremaneira rigorosa e disproporcionada a culpas, segundo a boa philosophia de Direito Criminal, estado de civilisação do Paiz, e forma do Governo Constitucional em que felizmente vivemos, sendo por isso digna de modificação, porque a Nação interessa mais na conservação de cada um de seus membros, do que nos castigos da Justica, como já n'outros termos se expressa a Carta Regia de 20 de Janeiro de 1745; por estes fundamentos sou de parecer, que o mencionado reo, Joaquim Antonio Falcão se acha em circumstancias de merecer da Real Clemencia de V. M. a Graca de lhe commutar a pena em trabalhos publicos por um tempo marcado na Sentença, ou do tempo marcado na Sentença, ou pior aquelle que V. M. for servida.

J. G. da C. W. W. J. T. Guimarães.

N. 4170
 Marinha
 Em cumprimento da P. ad d. Mano de 1832
 acerca do requerim. Antonio Joaquim Farto da Costa.

7 Senhora - Dando devida cumprimento ao que P. M. ebaq. me foi ordenado em P. do M. no da Marinha e Ultramar com data de 18 de 10.º e como pro.º passado, a cerca do incluso Requerim.º, em que Auto. Joaq. Farto da Costa, destab.º pede a expedição dos convenientes ordens, p.º que seu irmão, o advogado Fran.º Joaquim Farto da Costa, seja mandado do Recolher do Cartão, p.º onde foi despotican.º depositado a Cid. de Louanda, e posto em liberd.º, e mettido em processo o respectivo Governador, e mais estrahido, que

foram authors ou coauthors daquella depotação, cabe-me a honra de informar com o meu parecer a V. Mage. sobre tal assumpto o seguinte.

Contra-se pelo off. adjunto n.º 183 de 7 de Maio do anno anterior, do Ex-Governador G.º interino da Provincia d'Algarve e Antonio Augusto de Sousa, e pelo Doc.º que p.º determinação desta superior Auth.ª teve effectivam.º lugar a depotação de referido advogado G.º Maxima em consequencia d'elle em anno reunião de credores na Villa das arminhas do f.º de Directo, a que presidiu Augusto Lopes Coutinho Garrido, na qualidade de juiz commissario da qubra de Augusto Garrido, ter votado, como procurador de credor J.º Alves Ferreira, nelle Ex-Governador G.º administrador liquidatario daquella massa fallida pela razão de ser tambem um dos credores, procedim.º que o mesmo Ex-Governador considerou como um audacioso insulto a sua auth.ª, e que entendeu devia reprimir G.º tal forma, bem que se conhecesse a sua illegalid.º, G.º não sofreu qubra a consideração e respeito, sendo em seu elevado cargo, e G.º manter inalteravel a segurança e tranquillid.º daquella colonia ate a chegada do novo Governador, ja nomeado: ordenando positivamente o Chefe de Presidio de Maxima, que o d.º advogado alli se conservaria, ate que elle fizesse declarar no respectivo processo da fallencia, que quando votaria nelle Ex-Governador G.º administrador liquidatario da mencionada qubra, não fora com intenção de offender a sua elevada dignid.º.

Em presenca do exposto parece-me, que, não obstante a attenção do Ex-Governador se ter com razão considerado offendido e injuriado pelo advogado Farto G.º causa da votação que nelle fez G.º o indicado fim, pois que, como jurisperito que era, não devia G.º certo ignorar, que as attribuições dos administradores das quebras, que as attribuições dos administradores das quebras, marcadas na P.º V.º Liv.º 3.º Tit.º 1.º Secção 5.ª do Cod.º Comm.º, eram absolutamente incompatíveis com as de elevado cargo de Governador Geral no Dominio ultramarino e consequentemente semelhante votação não podia ser feita sem as ~~razões de offendido e injuriado~~ G.º espirito de mofo e contumacia, e com deliberada vontade de offender e injuriar a elle Ex-Governador, o que, segundo o art.º 25º do C.º de la Instr.º Jud.º constitue um crime publico, punivel pela Ley.º de 5.º tit.º 50.º do

elk.ang

de 24 de Maio de 1764 § 3º e § 4º do art. 181 e 181 do Cod. Crim.; to-
 dorio e seu resentimento e levou ao impedido e excepto e
 injustificavel abuso de poder, de mandar prender, sem
 ter em flagrante delicto, e sem culpa formada, ao referido
 ministro de Chypre e de fazer conduzir §. um Presidio no
 interior de Sertão despresando todas as disposições legais
 preparadas consignadas nas Ordens de D.º 1º de 65 e 68 e D.º 5º
 de 119 pr. no art. 145 e 17º da Cart. Const. e no art. 1º
 do Dec.º de 13 de Abril 1832 no art. 8º 4º - 8º 5º - 1019
 e 1023 da Ref.º Jurid. e no art. 252 e 358 do Cod. Pen.
 a que correlativo o art. 3º do Dec.º de 7 de Dezembro de
 1836; mais podendo coheutar-se este despotico procedim.
 com o pretexto de ser necessario §. a manutenção da tran-
 quillid. e segurança publica daquelle colonia em se
 diz; §. que facto, com quanto veninoso e digno de se-
 vera punição, másera de natury fatal, que podesse
 comprometter aquelles dous importantes objectos, quando
 não fosse reprimido pelo modo arbitrario, e insolito
 que o foi: mas no caso de infundido e se exaggerado
 seccio, não devia o D.º Governador tomar §. de si só
 semelhante arbitrio sem ouvir o respectivo Cons. em
 conformid. do art. 8º do cit. Dec.º de 7 de Dezembro de 1836

Em conclusão do que sou de parecer, que
 em deferim. a pretensão de supplicante, se deve man-
 dar expedir, se ainda de não expedir, a conveniente
 ordem ao Governo G.º da Provincia d'Angola, §. que
 faça recolher quanto antes a Boarda, e restituir a sua
 liberd. e a advogado Thom.º Joaq.º Farto da Costa, arbitra-
 riam. deportado §. a mesma, e que em conformid.
 da Legislação supra indicada, sejam mettidos em pro-
 ceffo, o mesmo advogado Farto pela qualificada injuria
 feita ao Ex-Governador Ant.º Jeron.º de Sousa, e este
 pelo facto arbitrario, e abuso de poder praticado §. a
 com aquelle.

Tal é a minha humilde, mas franca, e
 innocensia opinião sobre este importante negocio.
 N.º Mag.º com tendo ordenado que for servida. - P.º
 de Cordeiro = O Advog.º = Joaq.º Per.º Guimarães.

